



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000938/95-15
Recurso nº. : 117.773
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOÃO PESSOA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.887

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PESSOA DE SOUZA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000938/95-15
Acórdão nº. : 104-16.887
Recurso nº. : 117.773
Recorrente : JOÃO PESSOA DE SOUZA.

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado a Notificação de lançamento de fls. 07, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF-Suplementar, acrescido dos encargos legais, relativos ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, em decorrência de alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e IR Fonte.

Inconformado, formula o interessado a impugnação de fls.01/03, onde alega que aderindo a modernidade faz sua declaração por Disquete através de um escritório de contabilidade o qual cometeu o equívoco de não lançar os rendimentos auferidos de sua principal fonte pagadora; que não houve violação da legislação, ocorrendo assim exacerbação na aplicação da multa de 100%, a qual deve ser relevada, já que não houve intenção de lesar a Receita Federal; que conforme consta da notificação a operação matemática não se coaduna com a realidade; que além do mais não se considerou o valor de contribuição para com a Previdência Social; que a multa a ser aplicada é a do recolhimento espontâneo, ou seja 20%.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência do imposto a 2.975,75 UFIR, além da multa de ofício de 100%, ressalvando ao contribuinte (fls. 18), o direito à impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000938/95-15
Acórdão nº. : 104-16.887

Intimado da decisão em 21.02.97, protocola o interessado em 21.03.97, nova impugnação às fls. 23/25, onde reitera as alegações anteriores, de que não houve fraude, pedindo a redução da multa de ofício para 20%, ou quando não, que seja aplicado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A nova impugnação foi conhecida, tendo sido proferida nova decisão às fls. 28/30, para reduzir a multa de ofício para 75%, com base no art. 44 da Lei nº 9430/96.

Intimado da nova decisão em 24.06.97, protocola o interessado em 23.07.97, o recurso de fls. 36/38, onde insiste na ausência de dolo e na redução da multa para 20%.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000938/95-15
Acórdão nº. : 104-16.887

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, tendo em vista a alteração efetuada nos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte apenas pleiteia a redução da multa de ofício para 20%, por entender que não houve dolo.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº70235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

Destarte, a notificação de fis. 07, está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

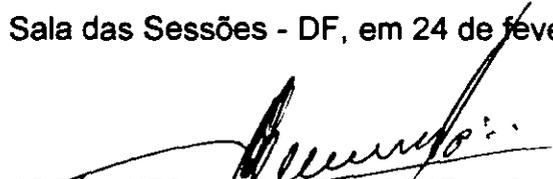


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000938/95-15
Acórdão nº. : 104-16.887

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, em face ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO